



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.384
GCFJB - 10

Processo: TC - 012074/026/05
Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A
- PROGUARU
Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A
Objeto: Aquisição de 233.000 litros de gasolina
comum e 720.000 litros de óleo diesel tipo
"D"
Licitação: Pregão Eletrônico nº006/05, julgado regular
pela C.Segunda Câmara, em sessão realizada
em 28 de novembro de 2006, conforme decisão
de fls.216
Contrato: Fls.143/148 -data- 16/03/05
Prazo - 12 (doze) meses - valor - R\$
1.529.624,00, julgado regular pela C.Segunda
Câmara, em sessão realizada em 28 de
novembro de 2006, conforme decisão de
fls.216
Termo de
Aditamento
nº 1: Fls.176 - data- 25/04/05
Objeto - reequilibrar o preço do item 2 (óleo
diesel tipo D) do anexo único do contrato,
aumentando o valor unitário para R\$1,5248 o
litro, a partir de 1º de abril de 2005, no
total de R\$24.739,00 julgado regular pela
C.Segunda Câmara, em sessão realizada em 28
de novembro de 2006, conforme decisão de
fls.216
Em Exame: **Termo de Aditamento nº 2**
Fls.267 -data- 23/09/05
Objeto - aumentar o preço unitário do item 1
para R\$2,0945 o litro e do item 2 para
R\$1,6792, a partir de 10 de setembro de 2005,
visando recompor o equilíbrio econômico-
financeiro, no total de R\$115.015,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.385
GCFJB - 10

Termo de Aditamento nº 3

Fls.306 -data- 3/02/06

Objeto - aumentar o preço unitário do item 1 para R\$2,1246 o litro, a partir de 10 de janeiro de 2006, visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro, no total de R\$6.110,30, bem como alterar a especificação do objeto constante da cláusula segunda e anexo único, de óleo diesel D Metropolitano para óleo diesel S500, conforme Resolução ANP nº12 de 22 de março de 2005

Termo de Aditamento nº 4

Fls.336 -data- 15/03/06

Objeto - aumentar o preço unitário do item 1 para R\$2,1766 o litro, a partir de 6 de março de 2006, visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro, no total de R\$10.556,00

Autoridades
que firmaram
os

instrumentos: Carlos Chnaiderman
Diretor Presidente
Luiz Carlos de Lima
Diretor Administrativo Financeiro
Pérsio José Pimentel Porto
Diretor Técnico

Advogados: Dr. Luis Henrique Homem Alves
(OAB/SP nº 105281)
Dra. Fabiana Mussato de Oliveira
(OAB/SP nº 174.292)
Dr. Fabiano Sposito Moreira
(OAB/SP nº 195.195)
Dra. Angela Cotic
(OAB/SP nº 168.893)
Dr. Gerson Beserra da Silva Filho
(OAB/SP nº 232.465)

Competência: Singular (em virtude da hipótese se enquadrar no disposto no inciso III, do artigo 50, do Regimento Interno atualizado deste Tribunal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.386
GCFJB - 10

Em exame, **termos de aditamento n°s 2, 3 e 4**, referentes ao contrato firmado em 16 de março de 2005, entre o PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU e a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando a aquisição de 233.000 (duzentos e trinta e três mil) litros de gasolina comum e 720.000 (setecentos e vinte mil) litros de óleo diesel tipo "D".

O ajuste inicial, o precedente pregão eletrônico n°006/05, bem como o termo de aditamento n°1, já foram julgados regulares pela C.Segunda Câmara, em sessão realizada em 28 de novembro de 2006, conforme decisão de fls.216.

No que tange ao termo de aditamento n°2 (fls.267), ora em apreço, lavrado em 23 de setembro de 2005, visou aumentar o preço unitário do item 1 para R\$2,0945 o litro e do item 2 para R\$1,6792, a partir de 10 de setembro de 2005, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, no total de R\$115.015,40 (cento e quinze mil, quinze reais e quarenta centavos).

Quanto ao termo de aditamento n°3 (fls.306), datado de 3 de fevereiro de 2006, também teve por escopo aumentar o preço unitário do item 1 para R\$2,1246 o litro, a partir de 10 de janeiro de 2006, objetivando recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no total de R\$6.110,30 (seis mil, cento e dez reais e trinta centavos), e alterar a especificação do objeto constante da cláusula segunda e anexo único, de óleo diesel D Metropolitano para óleo diesel S500, conforme Resolução ANP n°12, de 22 de março de 2005.

Ainda, o termo de aditamento n°4 (fls.336), celebrado em 15 de março de 2006, teve por finalidade aumentar o preço unitário do item 1 para R\$2,1766 o litro, a partir de 6 de março de 2006, visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, no total de R\$10.556,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.387
GCFJB - 10

Analizada a matéria, pela auditoria da Casa, DF-3.4, a conclusão foi no sentido da regularidade dos termos.

Assessorias Técnicas de ATJ, da mesma forma, opinaram pela regularidade dos instrumentos.

Chefia de ATJ, no entanto, suscitando questão relativa ao fato da execução do contrato estar sendo realizada por filial da empresa contratada, sugeriu o acionamento do contido no inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93.

Tendo em vista, portanto, tal aspecto, **assinalei prazo à origem**, obtendo, em resposta, as justificativas cabíveis (fls.360/366).

Alegou, a contratante, que o Cartão Nacional De Pessoas Jurídicas - CNPJ é formado por um número básico, composto pelos oito primeiros números anteriores à barra, sendo o número da matriz o utilizado para comprovação da regularidade fiscal da licitante.

Argumentou que é justificável a realização do contrato, por meio das filiais da empresa contratada, eis que as condições e preços praticados são aqueles pactuados mediante a prévia licitação.

Salientou, também, que, segundo normatizado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº3, de 2 de maio de 2007, as certidões negativas de tributos federais são emitidas em nome da matriz e abrangem todas as filiais (art.1º, §4º), razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na conduta adotada.

Examinado o acrescido, Assessorias Técnicas de ATJ, considerando elidido o ponto questionado, propugnaram pela regularidade dos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.388
GCFJB-10

Já, Chefia de ATJ e SDG, por meio de seu Substituto, manifestaram-se pela irregularidade dos termos, por entenderem que a comprovação fiscal deve ser apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o contrato, não importando ser esta a matriz ou a filial.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, essa prova da regularidade fiscal efetuada pela matriz (por ocasião da licitação), porém, executado o contrato por uma das filiais da empresa contratada, é questão que vem sendo condenada por esta Corte, conforme diversos julgados já proferidos, à exemplo dos TC's:17111/026/08 (Sessão do E.Plenário de 28/05/08 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa) e 27177/026/06 e 27178/026/06(decisão publicada no DOE de 17/08/06 - Relator Edgard Camargo Rodrigues).

Inclusive, nesse mesmo sentido, relativamente ao tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº900.604 -RN, o qual entendeu que, nos casos em que as filiais são as participantes do certame, fabricando e fornecendo o objeto licitado, há que se exigir a comprovação da sua regularidade fiscal, não bastando a da matriz.

Em síntese, há necessidade de que a regularidade fiscal seja igualmente comprovada pela empresa que, efetivamente, irá executar o contrato, não importando ser esta matriz ou filial.

Não obstante, na hipótese, entendo que os elementos constantes dos autos elidem esse aspecto, eis que também indicam a comprovação da regularidade fiscal da filial executora do objeto pretendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.389
GCFJB - 10

Já, quanto aos termos aditivos propriamente ditos, matéria que ora se analisa, verifica-se que objetivaram o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontrando respaldo no artigo 65, inciso II, letra "d", da Lei nº8666/93.

Segundo justificativas técnicas apresentadas, houve necessidade da formalização dos instrumentos, porquanto os combustíveis, desde 1º de fevereiro de 2002, deixaram de ser controlados pelo Governo Federal, sendo totalmente liberados os preços e a importação dos produtos, conforme Portaria nº297.

Assim, pelo fato da Petrobrás Distribuidora S/A adquirir produtos da Refinaria, está sujeita às variações de preços estabelecidas por esta.

No caso, em virtude do aumento dos preços dos derivados de petróleo e, por consequência, da necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, foram firmados os aditamentos nºs 2 a 4.

Tais termos, cujos valores somados acresceram ao ajuste a importância de R\$131.681,70 (cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos), respeitaram o limite de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), permitido pelo §1º, do artigo 65, da Lei nº8666/93.

Nessas condições, e acompanhando as manifestações favoráveis da Auditoria da Casa e Assessorias Técnicas de ATJ, julgo regulares os termos de aditamento nºs 2 (fls.267), 3 (fls.306) e 4 (fls.336), bem como legais os atos determinativos das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.390
GCFJB - 10

Autorizo vista e extração de cópias, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.
Ao Cartório.

G.C., em 5 de novembro de 2008.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.391
GCFJB - 10

Processo: TC - 012074/026/05
Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A
- PROGUARU
Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A
Objeto: Aquisição de 233.000 litros de gasolina
comum e 720.000 litros de óleo diesel tipo
"D"
Licitação: Pregão Eletrônico nº006/05, julgada regular
pela C.Segunda Câmara, em sessão realizada
em 28 de novembro de 2006, conforme decisão
de fls.216
Contrato: Fls.143/148 -data- 16/03/05
Prazo - 12 (doze) meses - valor - R\$
1.529.624,00, julgado regular pela C.Segunda
Câmara, em sessão realizada em 28 de
novembro de 2006, conforme decisão de
fls.216
Termo de
Aditamento
nº 1: Fls.176 - data- 25/04/05
Objeto - reequilibrar o preço do item 2 (óleo
diesel tipo D) do anexo único do contrato,
aumentando o valor unitário para R\$1,5248 o
litro, a partir de 1º de abril de 2005, no
total de R\$24.739,00 julgado regular pela
C.Segunda Câmara, em sessão realizada em 28
de novembro de 2006, conforme decisão de
fls.216
Em Exame: **Termo de Aditamento nº 2**
Fls.267 -data- 23/09/05
Objeto - aumentar o preço unitário do item 1
para R\$2,0945 o litro e do item 2 para
R\$1,6792, a partir de 10 de setembro de 2005,
visando recompor o equilíbrio econômico-
financeiro, no total de R\$115.015,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.392
GCFJB - 10

Termo de Aditamento nº 3

Fls.306 -data- 3/02/06

Objeto - aumentar o preço unitário do item 1 para R\$2,1246 o litro, a partir de 10 de janeiro de 2006, visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro, no total de R\$6.110,30, bem como alterar a especificação do objeto constante da cláusula segunda e anexo único, de óleo diesel D Metropolitano para óleo diesel S500, conforme Resolução ANP nº12 de 22 de março de 2005

Termo de Aditamento nº 4

Fls.336 -data- 15/03/06

Objeto - aumentar o preço unitário do item 1 para R\$2,1766 o litro, a partir de 6 de março de 2006, visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro, no total de R\$10.556,00

Autoridades
que firmaram
os

instrumentos: Carlos Chnaiderman
Diretor Presidente
Luiz Carlos de Lima
Diretor Administrativo Financeiro
Pérsio José Pimentel Porto
Diretor Técnico

Advogados: Dr.Luis Henrique Homem Alves
(OAB/SP nº 105281)
Dra.Fabiana Mussato de Oliveira
(OAB/SP nº 174.292)
Dr.Fabiano Sposito Moreira
(OAB/SP nº 195.195)
Dra.Angela Cotic
(OAB/SP nº 168.893)
Dr.Gerson Beserra da Silva Filho
(OAB/SP nº 232.465)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.393
GCFJB - 10

Sentença:Fls.384/390

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regulares os termos de aditamento n°s 2 (fls.267),3 (fls.306) e 4(fls.336), bem como legais os atos determinativos das despesas.

Autorizo vista e extração de cópias, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., em 5 de novembro de 2008.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
CONSELHEIRO